



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447583

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2134304-28.2025.8.26.0000

Relator(a): **CAMILO LÉLLIS**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados **Esdras Matias Borges e Mariana Toledo Alves Teixeira** em favor de **Samantha Evelyn Jesus de Souza**, condenada à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 500 dias-multa, por infração ao disposto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, apontando como autoridade coatora o **MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Roque**, pleiteando o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa e do tráfico privilegiado, com redimensionamento da pena e readequação do regime. Alternativamente, ou cumulativamente, a substituição da prisão por prisão domiciliar.

Sustentam os impetrantes, em apertada síntese, que a paciente apesar de ser primária e ostentar bons antecedentes, fora condenada à pena cruel que, inclusive, reflete em seu filho menor de 12 anos, vítima indireta da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justiça criminal.

Além disso, alegam violação ao princípio da legalidade e da individualização da pena, haja vista que a dosimetria da pena não considerou a atenuante da menoridade relativa; o preenchimento dos requisitos para concessão do tráfico privilegiado e a imprescindibilidade de presença da paciente na criação e sustento do filho menor de 12 anos.

Por fim, aduzem que o cenário demonstra patente ilegalidade e desproporcionalidade, além de violação ao preceito constitucional de proteção integral à criança, sendo cabíveis ao caso outras medidas mais brandas, especialmente a concessão de prisão domiciliar.

Dispensadas as informações de estilo e o parecer da procuradoria geral de justiça, haja vista que o feito está apto para julgamento.

É o relatório.

A hipótese é de indeferimento *in limine* da impetração.

Explico.

Em consulta aos autos de origem verifica-se que,
em sede de Apelação Criminal n.º



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1500358-67.2022.8.26.0567, esta Colenda 4^a Câmara Criminal, em 18/10/2024, assim decidiu: “*Negaram provimento ao recurso. V.U.*”, voto n.º 45.541, valendo a transcrição da respectiva ementa:

“APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06). Pretendida a absolvição por insuficiência de provas. Impossibilidade. Materialidade e autoria delitivas sobejamente demonstradas nos autos. Prova oral que, somada a outros elementos de convicção, comprovam à saciedade o cometimento do delito imputado à acusada. Depoimento dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante. Validade. Negativa de autoria que restou isolada no acervo probatório coligido. Circunstâncias em que se deu a prisão da recorrente, somadas à apreensão de considerável quantidade e variedade de entorpecentes que dão a certeza da prática do tráfico. Condenação mantida. Pena e regime criteriosamente dosados. Pleito de arrefecimento da pena-base. Desacolhimento. Básica exacerbada com acerto, com lastro na natureza e variedade de entorpecentes Exegese do art. 42 da Lei de Drogas - Pedido de reconhecimento da confissão espontânea que não comporta guarida negar a prática delitiva, afirmando que estava no local descrito na exordial acusatória apenas de passagem. Aplicação do redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei de Drogas Desacolhimento. Ausência dos requisitos legais Comprovação de que a acusada se dedica à



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atividade criminosa, fazendo do tráfico seu meio de vida, o que obsta a concessão da benesse. Abrandamento do regime prisional. Descabimento. Regime fechado que se revelou o único compatível à espécie, dada a gravidade e hediondez do delito. Substituição da reprimenda corporal por pena restritiva de direitos. Impossibilidade. Insuficiência da medida no caso concreto, o quantum imposto é superior a 04 anos de reclusão, esbarrando, assim, em óbice legal previsto no art. 44, do Código Penal. Sentença mantida. Recurso desprovido”

Desse modo, verifica-se ser esta Câmara o órgão coator, e, assim, em observância ao princípio da hierarquia, inviável por meio deste invocado *writ* revisar-se decisão outrora prolatada, nos termos do art. 650, §1º, do Código de Processo Penal, esgotada, portanto, a jurisdição deste Colegiado.

Nesse sentido se inclina jurisprudência deste E. Tribunal Bandeirante:

“HABEAS CORPUS – PLEITO QUE VISA À EXPEDIÇÃO DE CONTRAMANDADO DE PRISÃO EM FAVOR DO PACIENTE – IMPOSSIBILIDADE – AO CONFIRMAR A CONDENAÇÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E DECRETAR A PRISÃO DO PACIENTE, ESTE COL. SODALÍCIO PASSOU A SER A AUTORIDADE COATORA, DE MODO A NÃO PODER EXAMINAR A PRESENTE IMPETRAÇÃO – ORDEM NÃO CONHECIDA” (Habeas Corpus nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2267593-67.2019.8.26.0000, Rel. Des. Euvaldo Chaib, j.10.12.2019, v.u).

“Habeas Corpus Tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico. Pedidos de minoração punitiva, redimensionamento do regime prisional e substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos. Condenação mantida por decisão colegiada e coberta pelo trânsito em julgado Writ manejado como sucedâneo de revisão criminal. Inadequação da via eleita e incompetência. Reconhecimento Precedentes Inteligência do artigo 650, § 1º, do Código de Processo Penal Exegese dos artigos 248, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, e 663, do Código de Processo Penal Ordem indeferida liminarmente” (Habeas Corpus nº 0036020-58.2021.8.26.0000, Rel. Des. Claudia Fonseca Fanucchi, j. 24.09.2021, v.u).

Ainda que assim não fosse, não há espaço para a discussão das questões levantadas na estreita via do presente remédio heroico, pois, como se sabe, o *habeas corpus* se caracteriza pelo âmbito restrito e contraditório mitigado, inviabilizando, destarte, a análise dos pedidos aqui formulados.

E mais, considerando que o v. acórdão transitou em julgado em 8/3/2025 (fls. 221), as insurgências contra a dosimetria da pena, agora, somente são possíveis em sede de Revisão Criminal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a matéria não comporta apreciação por esta 4ª Câmara Criminal.

Ante o exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE A IMPETRAÇÃO**, nos termos do art. 248 do RITJSP e do art. 663 do Código de Processo Penal.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CAMILO LÉLLIS
Relator